



Número: **0600301-20.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **13/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (REPRESENTADO)	
MICARLA ROCHA DA SILVA MELO (REPRESENTADA)	
PAULO EDUARDO LIMA MARTINS (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15753 4306	13/05/2022 17:13	Representação - Propaganda Negativa - Vídeo Jingle	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EDSON FACHIN

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado neste E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02, Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

em face de: (i) **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 029.513.469-05, podendo ser encontrado na Rua Riachuelo, nº 487, sede do órgão provisório do Partido Podemos, Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná; (ii) **TERRA BRASIL NOTÍCIAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPNJ sob o nº 37.189.991/0001-02, localizado na Av. Jeronimo DIX-NEUF Rosado, nº 1255, Sala 05, Centro, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte; (iii) **PAULO EDUARDO LIMA MARTINS**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 281.921.288-08, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Gabinete 412, Anexo 4, Praça dos Três





Poderes, no Município de Brasília, Distrito Federal, em razão dos fatos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. O senhor **Deltan Dallagnol**, ex-procurador da República, pretende-se candidatar à Câmara dos Deputados no próximo pleito, conforme amplamente¹ noticiado na imprensa nacional, figurando, no presente momento como pré-candidato à Deputado Federal pelo Estado do Paraná.

4. No dia 11/04/2022, o ora Representado, fazendo uso da rede social *Instagram*, veiculou vídeo² em ataque ao pré-candidato à Presidente da República, presidente de Honra desta agremiação, Luiz Inácio Lula da Silva. A publicação apresenta, até o momento, mais de cem mil visualizações. Veja-se:

¹ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/03/31/deltan-dallagnol-diz-que-nao-seguira-sergio-moro-e-continuara-no-podemos.html> Acesso em 12 de maio de 2022

² Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CdbCMSqFO1F/>





5. O vídeo tem duração de 2 minutos e 12 segundos, tempo no qual o Representado colaciona trechos de depoimentos de testemunhas em audiência da Operação Lava Jato, **na qual o Representado Deltan atuava como Procurador da República**. Além de descontextualizar trechos de fala de do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, **a fim de influenciar negativamente o eleitor**.

6. Assim como o Representado Deltan, o Representado Paulo Eduardo, deputado federal e pré-candidato ao Senado Federal pelo Estado do Paraná, postou em sua rede



social Twitter que o “jingle/clipse do Lula transmite exatamente o conteúdo e o significado da candidatura do Luís Inácio à presidência”³:



7. Ressalta-se, ainda, que assim como a postagem feita pelo Senhor Deltan, o *tweet* do Representado Paulo obteve, até o momento, mais de 162 mil visualizações, 12,5 curtidas, 490 comentários e 4900 *retweets*. Ademais, na esteira do feito pelos pré-candidatos, o portal de notícia **Terra Brasil Notícias**⁴, notadamente conhecido por divulgar notícias para o público bolsonarista, circulou o vídeo em suas páginas.

³Diposnível: <https://twitter.com/PauloMartins10/status/1523144155534266368?s=20&t=aEY3Pu8v38fosyIBT4ObTg> Acesso em 12 de maio de 2022

⁴ Disponível em <https://terrabrasilnoticias.com/2022/05/comparacao-do-jingle-de-lula-com-falas-sobre-delacoes-da-lava-jato-ganha-a-web-veja-video/> Acesso em 12 de maio de 2022



8. O intuito da mensagem que os Representados veicularam é propagar inverdades camufladas de mera crítica política, eis que a manipulação realizada omite a informação de que nos processos judiciais referidos no vídeo o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva foi inocentado pela Justiça Brasileira⁵.

9. Ao alterar o videoclipe da regravação do *jingle* utilizado por Lula em sua campanha de 1989, evidencia-se o interesse dos Representados em macularem a imagem do pré-candidato à Presidência da República junto ao eleitorado.

10. Assim, em vista da gravidade de fato em análise, o Representante o traz ao conhecimento deste c. Tribunal Superior Eleitoral, para que as ilicitudes apontadas sejam objeto de apreciação e devida sanção.

II – DO DIREITO

11. As propagandas eleitorais apenas são permitidas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, de tal sorte que a manifestação política com intuito eleitoral promovida antes desse momento é reconhecida como campanha antecipada, e, no presente caso, negativa em detrimento de potencial futuro candidato.

⁵ Disponível em <https://lula.com.br/23-vitorias-caso-a-caso-a-justica-reconhece-a-inocencia-de-lula/>
Acesso em 12 de maio de 2022



12. Visando regulamentar tal situação, esse e. Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.610/2019, posteriormente editada pela Resolução nº 23.671/2021, que em seu art. 3º-A trata especificamente da propaganda antecipada da seguinte forma:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, **ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.**
(grifamos)

13. No mesmo sentido, a Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, **a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

14. A configuração da propaganda antecipada negativa encontra resguardo em ambos os dispositivos legais, dada a veiculação de conteúdo negativo, realizada com o intuito de ridicularizar e macular a imagem do pré-candidato Lula, vez que induz o eleitor em erro, fazendo-o crer que os trechos destacados em vídeo tratam de processos judiciais nos quais houve condenações.

15. O atual momento de pré-campanha é salvaguardado pela Justiça Eleitoral para que o pré-candidato divulgue ações políticas, seu posicionamento pessoal sobre questões de interesse da sociedade, divulgue ideias, objetivos e até mesmo propostas



partidárias, sendo vedado o pedido explícito de voto e a propaganda negativa, ou seja, ao pedido de não voto.

16. A propaganda eleitoral negativa busca angariar votos ao depreciar a imagem ou atributos de um pretense candidato. No caso em análise, busca-se a atuação desta C. Corte, a fim de fiscalizar e punir os Representados por evidente excesso praticado em âmbito eleitoral, com o propósito de construir um processo eleitoral seguro e democrático.

17. Há que se ressaltar que a propaganda antecipada negativa vai de encontro aos ideais da liberdade de expressão e livre circulação de ideias. Busca-se, a partir de sua vedação, a **proteção ao saudável debate político no momento e no modo previstos pelas leis eleitorais.**

18. Essa paridade de armas baliza a lisura do pleito eleitoral ao não permitir que um possível candidato, ou pré-candidato, utilize artefatos publicitários em período anterior ao permitido pela lei, ou mesmo, detenha mais tempo para a promoção de sua pretensa candidatura.

19. No presente caso, os Representados se valeram de processos já **extintos** – repisa-se, ainda, em que não houve condenações – para ludibriar o eleitor e macular a imagem do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva perante o eleitorado.



20. O intuito da veiculação do vídeo em perfil pessoal dos Representados é desqualificar a imagem do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva e propagar a mensagem de que esse não poderia e não deveria ser eleito para o cargo que potencialmente pode vir a concorrer, em nítida prática de propaganda negativa em desfavor do pré-candidato da agremiação Representante.

21. Em caso análogo⁶, este Eg. Tribunal entendeu pela necessidade de a Justiça Especializada observar da “convocação propriamente dita para o conteúdo da manifestação, ou seja, para a qualificação da fala presidencial como propaganda eleitoral antecipada, para fins de aplicação de multa”. Ainda nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como **indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa**. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 21/03/2022)

⁶ 0000553-53.2014.6.00.000, Representação nº 55353, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto.





22. Diante do precedente destacado, tem-se a necessidade desta c. Corte Superior debruçar-se à moldura fática existente no caso vertente, como: o fato do Representado Deltan ter atuado como Procurador da República nos depoimentos que colaciona em vídeo e o teor do vídeo veiculado, que gera a certeza no eleitor de que o pré-candidato Lula, de fato, cometeu ilicitudes em seus mandatos anteriores.

23. Em síntese, os Representados, vale-se da sua posição como ex-Procurador da República, e notório pré-candidato à deputado federal, para macular a imagem do pré-candidato Lula perante o eleitorado, para, de maneira sublimosa, indicar que houve condenações oriundas dos depoimentos destacados e sobrepostos no *jingle* da campanha de 1989.

24. Importante registrar a necessidade de uma efetiva atuação deste c. Tribunal Superior Eleitoral, de forma urgente, a fim de coibir a conduta ilícita perpetrada pelos Representados, em desrespeito à legislação eleitoral vigente.

III – DOS PEDIDOS

25. Diante do exposto, o Partido dos Trabalhadores requer:

25.1 O conhecimento e o regular processamento da presente Representação por **propaganda eleitoral extemporânea negativa** em face de Deltan Martinazzo Dellagnol, Paulo Eduardo Martins e o portal de notícia “Terra Brasil Notícias” ;





ARAGÃO E FERRARO
— ADVOGADOS —

25.2 Seja determinada a remoção do conteúdo de propaganda eleitoral extemporânea da rede social *Instagram* (@deltandellagnol), de URL <https://www.instagram.com/p/CdbCMSqFQ1F/>, da rede social *Twitter* (@paulomartins10), de URL <https://twitter.com/PauloMartins10/status/1523144155534266368?s=20&t=aEY3Pu8v38fosylBT4ObTg> e do sítio eletrônico <https://terrabrasilnoticias.com/2022/05/comparacao-do-jingle-de-lula-com-falas-sobre-delacoes-da-lava-jato-ganha-a-web-veja-video/>, nos termos do art. 17 da Resolução nº 23.608/2019;

25.3 A condenação do Representado ao pagamento de multa, no valor máximo previsto em lei, dada ao número de visualizações e o amplo alcance das publicações do Representado, a configurar campanha eleitoral antecipada negativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 12 de maio de 2022.

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão
OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins
OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes
OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen
OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo

Fernanda Bernardelli Marques

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel. +55 11 3060.3310
Fax: +55 11 3061.2323

Brasília
SAS Quadra I Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 3009
Asa Sul 70070-915
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





ARAGÃO E FERRARO
— ADVOGADOS —

OAB/SP 464.676

OAB/PR 105.327

Gean C. Ferreira de Moura Aguiar
OAB/DF 61.174

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel. +55 11 3060.3310
Fax: +55 11 3061.2323

Brasília
SAS Quadra I Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-915
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

